



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.905893/2009-90
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.062 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2019
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente SERVICOS MEDICOS E ASSISTENCIAIS DE BARRINHA S/S LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para apurar o crédito relacionado ao que foi retido na fonte. Vencido o conselheiro Marcos Antônio Borges que rejeitou o pedido de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Nos termos do relatório da DRJ o presente processo administrativo fiscal desencadeou nos seguintes fatos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS.

Por intermédio do despacho decisório de fls. 10, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "lido restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.062 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.905893/2009-90

Irresignada, a contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de f1.8 contestando a não homologação da compensação. A recorrente alega que a DIPJ 2005, ano calendário 2004, comprova que o valor de PIS referente ao fato gerador de 31/03/2004, foi pago a maior, restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP. Anexou DIPJ e DCTF referentes ao período. E o relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, sendo proferido pela DRJ de Ribeirão Preto (SP) o acórdão n.º 14-31.061 com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/03/2004

Ementa: RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do indébito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

O Recurso Voluntário replicou as alegações do Manifesto de Inconformidade, justificando a origem do crédito da PIS/PASEP, no recolhimento errôneo de DARF, do período de apuração de 31/03/2004, no valor de R\$ 656,70, sendo esse valor totalmente indevido.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade e esta acompanhado de provas documentais que abaixo passo a analisar.

A recorrente alega que seu pedido de compensação esta baseado no recolhimento indevido da PIS/PASEP no mês de março de 2004, no valor de R\$ 656,70, conforme trecho do manifesto de inconformidade abaixo transcrito:

O Supra mencionado Despacho alega que o crédito originário no DARF Período de Apuração 31/03/2004, código da receita 6912 no valor de R\$ 656,70 arrecadado em 15/04/2004, foi utilizado para pagamento total do Debito com código 6912 do PA 31/03/2004, mas conforme comprova a DIPJ ano Base 2005/ano Calendário 2004 numero de recibo 29.19.30.30.08-89, não houve debito do PIS do PA 31/03/2004, restando assim um saldo de R\$ 656,70 (...) para tanto enviamos anexo a cópia da DIPJ e da DCTF do período do crédito.

Com a manifestação juntou Comprovante de Arrecadação do período de apuração 31/03/2004, no valor de R\$ 656,70, código 6912 (e-fls 20), PER/DCOMP, DCTF original (fls 24 a 56) e DIPJ (fls 58 a 216)

A negativa de homologação do pedido de compensação se deu pela ausência de créditos disponíveis para a compensação requerida, visto que a apuração fiscal levou em consideração as declarações transmitidas pelo contribuinte a época do pedido de compensação.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.062 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.905893/2009-90

O julgador de piso frisou que a DCTF não foi retificada, embora o contribuinte tenha tido essa oportunidade e de fato não há nos autos a retificação da citada declaração. Vejamos a considerações da DRJ acerca do tema:

Diante disto, é importante ressaltar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

(...)

Com efeito, os registros contábeis e demais documentos fiscais, acerca da base de cálculo do PIS/PASEP, são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado.

Naturalmente, se, no caso dos autos, a retificação da DCTF (que não ocorreu) ocorresse antes da transmissão da DCOMP, e, assim, antes do despacho decisório, não teria ocorrido sequer decisão de não homologação da compensação declarada, uma vez que o débito informado na declaração retificadora teria efetivamente afastado o débito originalmente constituído e toda a verificação da compensação teria levado o novo valor de débito em consideração.

Não obstante, no caso concreto, a DCTF não retificada, de maneira que a decisão exarada levou em consideração o débito de PIS/PASEP informado na DCTF então ativa – no caso, a DCTF original. Nesse caso, não há que se falar em decisão indevida ou incorreta, uma vez que se baseou no débito de PIS/PASEP regularmente constituído pela DCTF original e válido à época da decisão.

No intento de afastar a decisão de não homologação, através do Recurso Voluntário, a recorrente busca comprovar o seu alegado direito ao indébito com as seguintes provas (fls 268 a 314):

6 - Para comprovar tal entendimento anexamos cópias: da página 4 (referente a março de 2004) do livro de Prestação de Serviços número 6, das notas fiscais de prestação de serviços referentes a março de 2004, das notas fiscais de origem do crédito referente a março de 2004, das páginas 54, 55 e 56 do livro Razão de número 6 da página 24 do Livro Diário de número 6 e do Darf referido no item 4.

No meu entendimento, para validar as afirmações do recorrente, deve-se verificar se há nos autos provas suficientes de que o crédito reclamado existe, pois assim determina o CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Créditos líquidos e certos, por óbvio, são aqueles comprovados, especialmente quando contestados dentro de um processo, seja ele judicial ou administrativo.

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.062 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.905893/2009-90

Com efeito, para a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório invocado, faz-se necessário que as alegações da recorrente sejam embasadas em escrituração contábil-fiscal e documentação hábil e idônea que a lastreie, pertinente ao tributo gerador do crédito alegado.

Considerando as provas apresentadas junto com o Recurso Voluntário, em que pese a determinação de que o momento adequado seria na impugnação, nos termos do artigo 16 do Decreto 70.235 de 1972, esta turma contempla o princípio da verdade material sempre que houver indícios de existência do direito creditório, confrontando as alegações e os documentos apresentados.

Sobre o princípio da verdade material explica Lídia Maria. L. R. Ribas:

“no processo administrativo tributário, além de levar aos autos novas provas após a inicial, é dever da autoridade administrativa levar em conta todas as provas e fatos que tenha conhecimento e até mesmo determinar a produção de provas, trazendo-as aos autos, quando elas forem capazes de influenciar na decisão.

Assim, a Administração pode valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora ou processante tiver conhecimento, devendo trazê-la aos autos, com o objetivo de aproximar a materialidade do fato impositivo e sua formalização por meio do lançamento tributário.” (RIBAS, 2003, p. 46)

O julgador de piso acertou quando deixou de dar provimento ao manifesto de Inconformidade com base apenas na retificação das declarações e o contribuinte, por sua vez, somente teve conhecimento da jurisprudência administrativa na ciência do acórdão. Nesse contexto, utilizo o permissivo legal, abaixo mencionado, para aceitar as provas produzidas posteriormente a impugnação, artigo 16, §4º, alínea c do Decreto n.º 70.235 de 1972, que assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Em observância ao *compliance* fiscal, se o contribuinte consegue apurar em sua contabilidade recolhimento a maior, certamente poderá demonstrar documentalmente o suposto erro no preenchimento da DCTF e, por via de consequência, convencer os julgadores de que, de fato, o recolhimento indevido existiu. Nesse sentido a Recorrente logrou êxito e faz bom uso da oportunidade imperiosa do contencioso administrativo, assim trás aos autos a **certeza e liquidez** exigidas tanto pelo CTN quanto pela Lei 9.430/1996.

É certo que este Colegiado assentou o entendimento, à esteira da jurisprudência deste Conselho, que na excepcionalidade de processo originário de PER/DCOMP cujo despacho decisório tenha sido proferido eletronicamente, far-se-á um cotejo analítico da matéria alegada em manifestação de inconformidade e, em grau de exceção, aceitar a produção de provas na fase recursal, desde que mantenham correlação lógica com o mérito em julgamento.

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.062 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.905893/2009-90

A Recorrente apresentou em fase recursal documentos de e-fls. 268 a 314, dentre os quais destaco folhas do Livro Razão Analítico do período de apuração em análise. Pelo império da Verdade Material, urge o recebimento das provas no sentido da jurisprudência desta Corte, em decisão proferida pela 1ª Turma da CSRF, esboçado nos autos do PAF 10835.901327/200988, em voto da relatoria do eminente Conselheiro André Mendes de Moura:

entendo que a interpretação mais adequada não impede a apresentação das provas em sede de recurso voluntário, **desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio**, ou seja, podem ser apresentadas desde que não disponham sobre nenhuma inovação. - Grifos no original.

Com relação aos documentos acostados aos autos, por fazer referência ao período de apuração que a Recorrente alega existir direito credor, entendo que pelo respeito às instâncias e no objetivo de não suprimi-las, o melhor caminho a ser adotado perfilha pela aplicação do art. 16, §4º, Decreto 70.235/1972 com a determinação de que sejam os autos convertidos em diligência para que a instância de piso possa avalia-los e proferir acórdão com os elementos probatórios que ora encontram-se nos autos.

Ocorre que os créditos que a recorrente defende esta fundamentado na soma do que foi retido na fonte e no que ele, recorrente, classifica como insumo. No que se refere ao crédito retido na fonte, cabe a apuração, conforme acima já justificado.

No que se refere a crédito de insumos não cabe mais falar em apuração, visto que não foi apresentado nos autos provas que justifiquem sua essencialidade e relevância para a atividade desempenhada pela empresa. Isso porque, é pacificado neste colegiado a necessária comprovação de que o crédito de insumos deve seguir o conceito de essencial e relevante para a atividade desempenhada pelo contribuinte.

Nesse sentido, a diligência deve restringir-se a apuração dos créditos retidos na fonte, com a finalidade de validar a possibilidade de homologação parcial do pedido de Compensação apenas com esses créditos.

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências:

1- Proceder à auditoria da apuração do PIS/PASEP, período de apuração 03/2004, levando em consideração os documentos juntados pela recorrente pertinentes as provas dos valores destacados nas notas fiscais de fls. 270/282, valores estes referente aos tributos recolhidos pela fonte pagadora, assim como outros documentos e informações que se mostrarem necessários, tais como comprovante de rendimento e DIRF. A auditoria deverá confrontar o valor do PIS declarado em DIPJ e escriturado nos livros diário e razão da contabilidade, no referido período de apuração, verificando, ao final, a consistência do suposto pagamento indevido a título de PIS que foi utilizado para a compensação objeto do presente processo.

2- A partir da análise efetuada no item 1, proceder à análise da compensação objeto do presente litígio, apurando se o eventual crédito decorrente de pagamento a maior do PIS/PASEP, período de apuração 03/2004, é suficiente e disponível para a extinção dos débitos objetos da declaração de compensação sob litígio.

Fl. 6 da Resolução n.º 3003-000.062 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.905893/2009-90

3- Elaborar relatório com demonstrativo e parecer conclusivo acerca da auditoria dos documentos apresentados pela recorrente e da análise da compensação objeto do presente litígio. O parecer deverá justificar todas as análises efetuadas e trazer todos os documentos e elementos necessários para suportar suas conclusões;

4. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa